

2a.

32

Proc. nº 2-518/1932.

Vistos e relatados os autos do processo em que a "Companie Générale Aeropostale", o "Sindicato Condor Ltda", a "Panair do Brasil S/A", a "Companhia Aeropostal Brasileira" e a "Companhia Auxiliar Radio Emissora do Brasil" pedem sejam dispensadas de constituir Caixas de Aposentadoria e Pensões para os seus empregados:

Considerando, preliminarmente, que, de conformidade com o parecer emitido pela Procuradoria Geral, a fls. 4 V, no sentido de serem as petionárias convidadas a offerecer prova da allegação contida no 1º item do inicial de fls. 2, isto é, de que as concessões de que dispõem são a título precario, renováveis annualmente, por deliberação do poder publico, a "Companie Générale Aeropostale" juntou um exemplar do Diario Official de 10 de Março do corrente anno, em cujo numero foi publicada a portaria do Snr. Ministro da Viação e Obras Publicas, de 7 do mesmo mez, concedendo a renovação, por um anno, da concessão de que goza a mesma empresa, para explorar o trafego aereo sobre o territorio brasileiro, mediante determinadas condições;

Considerando que as requerentes têm por fim exactamente o serviço de transportes; ora, o Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, entretanto, não faz excepção quando estabelece, no seu art. 1º: "os serviços publicos de transporte, de luz, força, telephones, portos, agua, esgotos ou outros que venham a ser considerados como taes, quando explorados directamente pela União, pelos Estados, Municipios ou por empresas, agrupamentos de empresas ou particulares,

terão, obrigatoriamente, para os empregados de diferentes classes ou categorias, Caixa de Aposentadoria e Pensões, com personalidade jurídica, regidas pelas disposições desta lei e directamente subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho”;

Considerando que, no art. 2º, tratando dos associados das Caixas, a lei inclui entre elles quaesquer empregados, mesmo em character interino, provisorio, por contracto ou commissão, bem assim os que exercem cargos vagos e os extranumerarios com exercicio seguido por mais de 30 dias;

Considerando, ainda, que o numero diminuto de empregados não têm sido, nem pôde constituir obstaculo á creação de Caixas de Aposentadoria e Pensões, visto que a lei faculta a fusão daquellas cujas condições de numero de associados e de recursos assim aconselhem (art. 71);

Considerando, finalmente, que, em relação aos demais argumentos invocados pelas requerentes, para melhor justificar a isenção pleiteada, cumpre accentuar que, se esses motivos poderiam inflir no legislador para isentar da obrigação constante do citado Dec. nº 20.465, as empresas nessas condições, entretanto o mesmo não pôde ocorrer com o Conselho Nacional do Trabalho, a quem compete zelar pela fiel e vigorosa execução da lei das Caixas de Aposentadoria e Pensões, ex-vi do art. 64 do mesmo decreto;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar deferimento ao presente pedido, devendo as empresas requerentes providenciarem no sentido de serem installadas as respectivas Caixas de Aposentadoria e Pensões, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 1º de Setembro de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

F. de Oliveira Passos

Relator

Fui presente - J. Leonel de Rosende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 13 de Outubro de 1932.